

À

**Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
NESTA

**Assunto:** Encaminhamento da **Nota Técnica nº. 35/2024** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao **Projeto de Lei nº 927/2024** de autoria do **Deputado Elizeu Nascimento**.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Ao tempo em que os cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Comissão, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Excelências a **Nota Técnica de nº. 35/2024** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº 927/2024**, de autoria do **Deputado Elizeu Nascimento**, cuja ementa “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsabilidade solidária, pela falha na prestação do serviço, da sociedade empresária que comercializa ingressos no sistema on-line, no âmbito do Estado de Mato Grosso**”, conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**IGOR CUNHA**  
Superintendente Fecomércio-MT

**PROTÓCOLO**

**SECRETARIA ECONÔMICA / ALMT**

**DATA: 05/06/2024**

**HORA: 15:20:33** *Jandara*

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsabilidade solidária, pela falha na prestação do serviço, da sociedade empresária que comercializa ingressos no sistema on-line, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Deputado Elizeu Nascimento e tem como objetivo estabelecer que as sociedades empresárias que comercializam ingressos no sistema online, no Estado de Mato Grosso, sejam solidariamente responsáveis por eventuais falhas na prestação do serviço aos consumidores, independente da culpa. A proposição estipula que em caso de descumprimento, os infratores estarão sujeitos às sanções estabelecidas na Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE**

**Fundamentos:**

De início, importante ponderar que a proposta de um projeto de lei que objetiva obrigar a responsabilidade solidária da sociedade empresária que comercializa ingressos online pela falha na prestação do serviço **não traz inovação jurídica alguma**, considerando que o Código de

Defesa do Consumidor (CDC) já dispõe de forma clara sobre o assunto. O CDC, em vigor desde 1990, estabelece normas de proteção e defesa dos consumidores, garantindo seus direitos em casos de falhas na prestação de serviços, incluindo a comercialização de ingressos online.

Em primeiro lugar, o artigo 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Isso significa que, qualquer falha na prestação do serviço de venda de ingressos online, já está abrangida pela legislação vigente, tornando desnecessária a criação de um novo projeto de lei com o mesmo objetivo.

Além disso, o artigo 20 do CDC assegura ao consumidor o direito de exigir a reexecução do serviço, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, em casos de serviços prestados de forma inadequada. Portanto, as medidas de proteção ao consumidor em relação à falha na comercialização de ingressos online já estão contempladas, garantindo que os consumidores sejam ressarcidos de maneira eficiente e justa.

O conceito de responsabilidade solidária também já está incorporado na legislação atual. O artigo 7º, parágrafo único, do CDC, afirma que havendo mais de um responsável pela ofensa ao consumidor, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados. Isso inclui tanto o fornecedor do serviço quanto a empresa que intermediou a venda, como no caso das plataformas de venda de ingressos online.

Ademais, a proposta de um novo projeto de lei pode gerar redundâncias e confusões jurídicas, ao invés de contribuir para a clareza e efetividade da legislação. A duplicidade de normas sobre a mesma matéria pode resultar em interpretações conflitantes e aumentar a burocracia, prejudicando tanto os consumidores quanto as empresas envolvidas.

Outro ponto importante a ser considerado é a capacidade do CDC de se adaptar às novas tecnologias e formas de comércio. A legislação atual já é suficientemente abrangente para cobrir as transações realizadas no ambiente online, sem a necessidade de criar leis específicas para cada tipo de serviço ou produto oferecido pela internet.

Além disso, a fiscalização e a aplicação das normas do CDC são realizadas por órgãos de defesa do consumidor, como os Procons e o Ministério Público, que já têm a competência para atuar em casos de falhas na prestação de serviços, incluindo a venda de ingressos online. Fortalecer esses órgãos pode ser mais eficaz do que criar novas leis redundantes.



Por fim, a criação de um novo projeto de lei para regular a responsabilidade solidária na venda de ingressos online pode ser vista como uma medida paliativa, que não aborda os problemas estruturais do sistema de defesa do consumidor no Brasil. O foco deveria ser na melhoria e fortalecimento das instituições existentes, bem como na promoção de práticas empresariais mais transparentes e responsáveis, garantindo que os direitos dos consumidores sejam efetivamente protegidos e respeitados.

**Conclusão:**

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **divergente** ao **PL 927/2024**, pela ausência de inovação do mundo jurídico uma vez que a medida encontra-se amparada por legislação federal.

Atenciosamente,

  
**IGOR CUNHA**

Superintendente Fecomércio-MT